



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 135 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24/03/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2012/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200403342

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Transporte de mercadoria sem documentação fiscal realizado por empresa de transporte de cargas. Dispositivos infringidos, arts 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25 XIV; 140; 829 835 todos do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "a" da lei 12.670/96. Base de Cálculo R\$ 10.839,20. Defesa tempestiva, porém não provida. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário insiste em colocar no pólo passivo da demanda o emitente da nota fiscal. Consultoria opina pela procedência. A segunda Câmara reforma a decisão condenatória para improcedência do feito fiscal, tomando como prova emprestada a nota fiscal que acobertava a mercadoria contida em outro processo, por maioria de votos

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata-se Transporte de mercadoria sem documentação fiscal realizado por empresa de transporte de cargas. Dispositivos infringidos, arts 16, I, "b";21, II, "c";25 XIV; 140; 829 835 todos do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "a" da lei 12.670/96. Base de Cálculo R\$ 10.839,20. Certificado de Guarda indica 320 caixas de medicamentos o que constatado na Nota Fiscal existente, porém encontrada em outro processo por empréstimo a esse Auto, a presença de 300 caixas. Defesa tempestiva, porém não provida. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário insiste em colocar no pólo passivo da demanda o emitente da nota fiscal e requer exclusão de condenação no ato por entender não possuir responsabilidade..Consultoria opina pela procedência. A segunda Câmara reforma a decisão condenatória para improcedência do feito fiscal, tomando como prova emprestada a nota fiscal que acobertava a mercadoria contida em outro processo, por maioria de votos.

## VOTO DO RELATOR

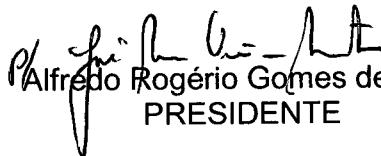
O transporte de mercadoria sem documentação fiscal não restou plenamente caracterizado, na medida em que a fiscalização, em seu certificado de guarda de mercadoria, relacionou mercadorias que estavam sem documento fiscal e a nota fiscal apresentada refere-se a mercadorias deste CGM que constava do processo nº. 1/2010/2005 Dos Autos não consta a nota fiscal, entretanto a nota fiscal pertencia ao referido processo provando haver a existência dessa Nota Fiscal e o seu correspondente conhecimento de transporte . Apesar da Nota Fiscal haver quantidade inferior ao descrito no CGM, não há como caracterizar a infração, pois, entendo que a acusação trata de falta de documentação e não quantidade a menor transportada o que seria ,de fato, outra acusação Assim, a acusação de não conduzir notas fiscais para a mercadoria relacionada não restou comprovado, a nota fiscal existia e por certo foi apresentada, apenas figurava em outro processo a qual será anexada a esta resolução juntamente com o Conhecimento de Transporte elidindo completamente a acusação. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em primeira instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos deste relator e em desacordo com o parecer aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

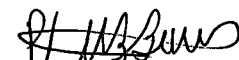
## DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Do resultado da votação foram apurados: quatro votos pela improcedência, dois votos pela parcial procedência e um voto pela procedência, assim delineados: votaram pela parcial procedência as Conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda, em razão da documentação preexistir no processo de número 1/2010/2005, já julgado no âmbito desta câmara e grafa quantidade inferior; e votou pela procedência, na forma do julgamento singular, o Conselheiro José Maria Vieira Mota, por entender distinta a acusação fiscal contida a do processo 1/2010/2005. Empresta-se a esta decisão, o traslado do documento fiscal e Conhecimento de transporte de cargas (fls.09 e 10 do processo nº 1/2010/2005), a título de prova emprestada, a qual será anexada a Resolução do relator, a pedido deste. Ausente justificadamente, o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA


  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ubikatan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO